



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Av. Visconde de Taunay, 950 - Bairro Ronda - CEP 84051900 - Ponta Grossa - PR - <http://www.pontagrossa.pr.gov.br>

PARECER - PGM/PGM/PLC

PARECER JURÍDICO Nº /2021

1. Relatório:

A Agência de Fomento Econômica de Ponta Grossa - AFEPON, referente ao Pregão 02/2020 que originou a ata n.22/2020 e o empenho 110/2021, solicitou providências em face então contratada **TAKT GTN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA**, através do edital Pregão 219/2018/ ATA 312/2018, cujo objeto era a aquisição de materiais elétricos pra manutenção da iluminação puublica de Ponta Grossa, infringindo dessa forma os termos do referido empenho e do Edital supracitado e leis vigentes.

Na data de 022/10/2021 foi anexado o pedido de aplicação e penalidade sob a égide do Artigo 12º, inciso IV do Decreto Municipal 1.990/2008 - Multa de 10% (dez por cento) do remanescente (empenho).

Foi encaminhado para manifestação de empresa através de email e publicação em Diário Oficial, mas não houve cumprimento e nem qualquer manifestação pela requerida.

É o relatório essencial.

2. Fundamentação:

Em análise, destaca-se que, *prima facie*, que o Processo Administrativo foi devidamente instaurado e assegurado o contraditório e ampla defesa a requerida, nos exatos termos que a Constituição Federal e a Lei Municipal 8393/2008.

Destaca-se que a requerida não apresentou defesa, ou qualquer impugnação ou mesmo manifestação plausível na recusa em não cumprir com o respectivo contrato.

Diante disso, há de se reconhecer que houve inexecução e culposa do contrato, de modo que a própria Cláusula Décima Segunda do Decreto Municipal nº. 1990/008, estabelece que em caso de inadimplência, a contratada estaria sujeita à penalidades.

Além disso, a legislação municipal 8.393/2005, em seu artigo 4º, IV prevê multa e outras penalidades, na hipótese de inexecução parcial ou total do contrato.

Nesse sentido, os Tribunais têm decidido que:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI 8666/93. INEXECUÇÃO PARCIAL. MULTA. LEGITIMIDADE. Conforme apurado no processo administrativo regularmente instaurado pela Universidade Federal de Santa Catarina, constatada a inexecução do contrato, cabível a aplicação das penalidades previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/93. A quebra da empresa após a assinatura do contrato não constitui fato imprevisível capaz de afastar a penalidade, que se revela legítima.

(TRF-4 - AC: 14429 SC 2007.72.00.014429-1, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 24/11/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/12/2010)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO PARCIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Apesar de ser lícito à Administração impor sanções ao contratado, nos termos do art. 87, II, da Lei 8.666/93, não menos verdadeira é a necessidade de que se observem nesse ato os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Hipótese em que há de ser mantida a multa imposta à ré, em face do descumprimento parcial da avença firmada com o TRE/SE, em 15% (quinze por cento) sobre o valor mensal do contrato, pois, além de ser razoável a fixação em tal patamar e proporcional à falta cometida, existe previsão contratual para a sua aplicação naquele percentual, a qual deve ser observada. 3. Apelação provida.

(TRF-5 - AC: 50250920124058500, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 25/07/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 06/08/2013)

Processo:	EIC 934799720088070001 DF 0093479-97.2008.807.0001
Relator(a):	J.J. COSTA CARVALHO
Julgamento:	20/09/2010
Órgão	2ª Câmara Cível

<i>Julgador:</i>	
<i>Publicação:</i>	29/09/2010, DJ-e Pág. 77

Ementa

EMBARGOS INFRINGENTES. NULIDADE DE MULTA APLICADA POR DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE AUTOMÁTICA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL É ÔNUS DAQUELE QUE PRETENDE DESCONSTITUIR O ATO ADMINISTRATIVO PROVIDO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

2. A AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO NÃO IMPLICA A AUTOMÁTICA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CABENDO AO MAGISTRADO AVALIAR AS PROVAS ATÉ ENTÃO ACOSTADAS AOS AUTOS.

3. SE, NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, OS DOCUMENTOS EXISTENTES NÃO AFASTAVAM A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO DE APLICAÇÃO DA MULTA, NÃO HÁ COMO SER JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 3. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

Diante disso, destaca-se que os fatos apresentados nos autos são consistentes e não foram impugnados e desconstituídos pela requerida, de modo que há respaldo para aplicação da penalidade de multa correspondente a 10% sobre o valor remanescente do referido empenho.

No presente caso, conforme se extrai dos documentos e informações que constam nos autos, não houve a execução total do compactuado em regimento editalício, sem que o requerido apresentasse, em sua defesa motivos pertinentes para a não execução do mesmo, assim a requerente se manifestou objetivamente para a aplicação do art.12 inciso IV do Decreto 1990/2008.

Assim, caberá a aplicação da multa de 10% do saldo remanescente do empenho 110/2021 , conforme estabelece o artigo 4º inciso IV da Lei 8.393/2005.

3. **Conclusão:**

Em vista do exposto, caberá a **decisão pela procedência do pedido de penalização apresentada, e a aplicação da penalidade de multa** com fulcro no artigo 4º, inciso IV Lei 8.393/2005,

Assim, após a decisão da Autoridade Administrativa, caberá a apuração do valor da multa e a notificação da requerida para que no prazo de 05 dias, querendo, apresente Recurso ou então efetue o pagamento amigável da multa.

Caso transcorra o prazo de 05 dias, sem qualquer providência da requerida, caberá a remessa do expediente para SMGF, para, devida inscrição em Dívida Ativa e a expedição da competente

Certidão Executiva para PGM efetuar o ajuizamento de sua execução.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **OSIRES GERALDO KAPP, Procurador Municipal**, em 13/12/2021, às 16:00, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, Procurador Geral do Município**, em 16/12/2021, às 09:31, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador **1845037** e o código CRC **B7134F83**.